

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
  - 2.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.132

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – Na abordagem do tema a que se refere o inciso V, serão enfatizados, desde a infância, o cuidado e a proteção aos animais como decorrência do respeito à fauna, à flora, à biodiversidade e ao meio ambiente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.133

Altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 37 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – (...)

§ 3º – A intimação será feita pessoalmente, de modo a assegurar ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório e a certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.”.

Art. 2º – O art. 55 da Lei nº 14.184, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da intimação pessoal do interessado.”.

Art. 3º – O § 3º do art. 59 da Lei nº 14.184, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – (...)

§ 3º – Os prazos expressos em dias serão contados em dias úteis.”.

Art. 4º – O caput do art. 60 da Lei nº 14.184, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, exceto:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior comprovado;

III – quando houver previsão legal em contrário.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.134**

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel com área de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), situado no Distrito de Catiara, naquele município, e registrado sob o nº 10.594, a fls. 53 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de um espaço esportivo educacional.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.135**

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região Norte do Estado.

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se Norte de Minas Gerais o território de desenvolvimento Norte, definido no Anexo III da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016.

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento local sustentável;
- II – associativismo e cooperativismo;
- III – participação social;
- IV – segurança e soberania alimentar;
- V – diversidade;
- VI – equidade;
- VII – emancipação feminina;
- VIII – saúde única;
- IX – agroecologia.

Art. 3º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – fomento à produção agroecológica e orgânica;
- II – promoção da agrobiodiversidade;
- III – transversalidade das políticas públicas de agroecologia e produção orgânica;
- IV – promoção da utilização sustentável dos recursos naturais nas unidades produtivas;
- V – fortalecimento de processos participativos de garantia da qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos;
- VI – assistência técnica e extensão rural em agroecologia;
- VII – estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos;
- VIII – reconhecimento dos serviços ambientais prestados pelos sistemas agroecológicos e orgânicos de produção;
- IX – fortalecimento do associativismo e do cooperativismo entre produtores agroecológicos e orgânicos;
- X – fomento das iniciativas de emancipação e autonomia das mulheres agricultoras;
- XI – apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação com foco na produção e no processamento de produtos agroecológicos e orgânicos;
- XII – fomento à agroindustrialização e ao turismo rural;
- XIII – apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos em mercados institucionais e privados;
- XIV – incentivo à sucessão rural por meio da promoção de acesso às políticas públicas a jovens e mulheres rurais;

XV – apoio à geração e à utilização de energias renováveis.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.136

Dispõe sobre a adoção de parcerias em oportunidades de negócio pelas empresas estatais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A adoção, pelas empresas estatais, das parcerias em oportunidades de negócio previstas no § 4º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observará as seguintes diretrizes:

I – a dispensa da observância de procedimentos licitatórios somente se dará nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

II – a oportunidade de negócio deve ser definida e específica, de modo a caracterizar uma situação singular propícia à realização do empreendimento, que deverá ser delimitado em relação ao objeto social da empresa estatal;

III – a formação das parcerias e a escolha do particular ocorrerão mediante procedimentos mais adaptados às práticas de mercado e em função de características relacionadas às peculiaridades da oportunidade de negócio;

IV – a modelagem adotada ou a solução organizacional deverá ser eficiente, eficaz e justificada.

Art. 2º – Para a adoção das parcerias previstas no art. 1º, a empresa estatal cumprirá os seguintes requisitos:

I – demonstração de que a avença se relaciona com o desempenho de atribuições inerentes ao objeto social ou à atividade-fim da empresa estatal;

II – demonstração robusta no processo e no contrato da vantajosidade comercial para a estatal;

III – comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;

IV – demonstração da inviabilidade jurídica ou fática de procedimento competitivo.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, além do aspecto econômico, a empresa estatal deverá demonstrar que a escolha favorece o interesse público e o seu próprio interesse empresarial.

§ 2º – Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput*, deverão ser comprovadas a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes, sem prejuízo de outros requisitos que se fizerem necessários.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.137**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar o contrato de confissão e refinanciamento de dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a União o contrato de confissão e refinanciamento de dívidas de que trata o art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – Fica autorizada a vinculação ao contrato de que trata o *caput*, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações por ela assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167 da mesma Constituição.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.138**

Altera a destinação dos imóveis de que tratam as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, que autorizam o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis os imóveis que especificam.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os imóveis de que tratam as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, localizados no Município de Divinópolis, passam a destinar-se à implantação de um parque industrial e empresarial.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.713, de 2008;

II – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.887, de 2008;

III – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.888, de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.139**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador José Bento o imóvel com área de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), situado na Rua Nossa Senhora das Graças, naquele município, e registrado sob o nº 48.997, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.140**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 255m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), situado na Rua 15 de Novembro, nº 105, naquele município, registrado sob o nº 1.245, a fls. 101 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.141**

Dá nova redação aos arts. 1º a 4º e altera a ementa da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º a 4º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As ações de psicologia e de serviço social desenvolvidas no âmbito da rede estadual de ensino observarão o disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei têm como objetivo contribuir para:

I – a aplicação dos conhecimentos de psicologia e de serviço social para a melhoria da qualidade da educação;

II – o acesso, a permanência e o desenvolvimento dos alunos na escola;

III – o fortalecimento da gestão democrática nas escolas;

IV – a integração entre família, escola e comunidade;

V – a orientação às comunidades escolares, visando ao atendimento de suas necessidades específicas;

VI – a articulação intersetorial, visando ao apoio às escolas e ao fortalecimento da rede de proteção social;

VII – a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de educação.

Art. 3º – Para a consecução do objetivo de que trata o art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de pesquisas de natureza socioeconômica e familiar que permitam a compreensão das condições de vida, de trabalho e de educação dos alunos, de suas famílias e dos profissionais de educação;

II – proposição, execução e avaliação de programas e atividades junto à comunidade atendida pela escola, visando:

a) à prevenção da violência, do uso de drogas, do alcoolismo, do abuso, da exploração sexual e do trabalho infantil e à conscientização sobre questões gerais de saúde pública relacionadas com a comunidade escolar, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, e na Lei nº 23.366, de 25 de Julho de 2019;

b) à prevenção da evasão escolar, à melhoria do desempenho dos alunos e a sua formação para o exercício da cidadania;

c) à promoção da participação das famílias e da comunidade no cotidiano da escola;

d) à melhoria dos relacionamentos interpessoais, com ênfase na erradicação do preconceito e da discriminação;

e) à orientação da comunidade escolar sobre os direitos e deveres individuais e coletivos nas relações de ensino e aprendizagem e na formação do cidadão;

III – elaboração, implementação e execução de projetos para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, a partir do projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino, com a participação da comunidade escolar;

IV – apoio e orientação aos professores no processo de escolarização dos alunos que apresentarem dificuldades, com vistas ao seu pleno desenvolvimento e aprendizagem;

V – desenvolvimento de estratégias para a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – obtenção de informações sobre a saúde do aluno que possam facilitar seu encaminhamento aos serviços de saúde em caso de emergência;

VII – acompanhamento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda e dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

VIII – proposição e participação em projetos de formação continuada dos profissionais de educação;

IX – proposição e participação em projetos de orientação profissional aos alunos do ensino médio, observado o disposto na Lei nº 17.008, de 1º de outubro de 2007;

X – articulação com instituições públicas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao acompanhamento integral dos alunos e encaminhamento aos órgãos e serviços competentes para atendimento de suas necessidades.

Art. 4º – As ações de psicologia e de serviço social de que trata esta lei serão exercidas por profissional legalmente habilitado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 16.683, de 2007, passa a ser: “Dispõe sobre o desenvolvimento das ações de psicologia e de serviço social na rede estadual de ensino.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.142**

Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria – Pecooperaf –, altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria de Minas Gerais – Pecooperaf –, que será desenvolvida em consonância com as seguintes leis:

I – Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências;

II – Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo;

III – Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências;

IV – Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agricultura familiar o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III – cooperativa da agricultura familiar aquela legalmente estabelecida cujo quadro total de cooperados atenda ao percentual mínimo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais estabelecido no regulamento da Pecooperaf, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV – agroindústria de cooperativa o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigido por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada;

V – agroindústria familiar o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que atenda aos requisitos da Lei nº 19.476, de 2011, e seja dirigido por agricultor familiar.

Parágrafo único – Nas ações governamentais relacionadas com a Pecooperaf, terão prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente:

I – houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados;

II – o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas.

Art. 3º – A implementação da Pecooperaf observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – diversificação dos sistemas produtivos;

II – inclusão social e produtiva;

III – distribuição de renda e justiça social;

IV – soberania e segurança alimentar e nutricional;

V – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI – prioridade aos processos agroecológicos;

VII – equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII – participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX – autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X – assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar, nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI – fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares, caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII – fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

Art. 4º – A Pecooperaf terá os seguintes objetivos:

I – apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

II – apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares, por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural;

III – fomentar a criação de linhas de crédito para a implementação, a ampliação, a adequação, a reestruturação e o custeio de cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

IV – apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

V – promover a valorização do trabalho coletivo;

VI – incentivar as práticas agroecológicas de produção;

VII – incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VIII – promover a segurança alimentar e nutricional da população em geral;

IX – apoiar, facilitar, incentivar e fortalecer iniciativas de abastecimento capazes de promover maior participação das cooperativas de agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativa e das agroindústrias familiares nos mercados e o acesso da população em geral a alimentos saudáveis.

Art. 5º – A composição, as atribuições e o funcionamento da coordenação e do colegiado gestor da Pecooperaf serão estabelecidos em regulamento.

Art. 6º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 15.075, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio ao cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado, baseada nos seguintes princípios:

I – promoção do cooperativismo como iniciativa social de caráter emancipatório;

II – continuidade das ações de fomento ao cooperativismo;

III – condução das sociedades cooperativas à plena regularidade;

IV – interdisciplinaridade das ações dessa política.

Parágrafo único – As ações do Estado voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento observarão as seguintes diretrizes:

I – criação de instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II – fomento e apoio à constituição, à consolidação e à expansão de cooperativas no Estado;

III – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações voltadas ao cooperativismo.

Art. 2º – As ações do Estado voltadas para o cooperativismo terão os seguintes objetivos:

I – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

III – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo;

IV – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o poder público estadual;

V – promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

VI – difundir informações sobre o cooperativismo e seus benefícios e potencialidades;

VII – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas.”.

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 15.075, de 2004, o seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A – O poder público estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de agricultores familiares e de agroindústrias e para as que atuem nos segmentos mais vulneráveis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito e simplificando as exigências fiscais para o exercício de suas atividades, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único – Lei específica disporá sobre as ações de apoio às cooperativas de agricultores familiares e de agroindústrias.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.143**

Dispõe sobre a implantação de rampas de escape nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As rodovias estaduais a serem construídas ou duplicadas, diretamente pelo Estado ou por meio de concessão, contarão com rampas de escape nos trechos com declives de longa extensão.

Parágrafo único – A implantação das rampas de escape deve seguir o disposto nas recomendações técnicas sobre o tema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.144**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – Ficam abonadas, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em consonância com disposto no inciso IV do art. 4º, as faltas ao serviço registradas no período em que foi adotado o protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 130, de 3 de março de 2021, previsto no Plano Minas Consciente, justificadas com código específico para tratamento excepcional de situações incompatíveis com o exercício das atividades em trabalho remoto.

Parágrafo único – O período correspondente às faltas abonadas nos termos do caput será computado como efetivo exercício para todos os fins, exceto para obtenção de vantagens de natureza indenizatória e daquelas calculadas na proporção dos dias efetivamente trabalhados.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 23.631, de 2020, o seguinte inciso XII:

“Art. 11 – (...)

XII – avaliação da possibilidade de dispensa da apresentação, pelo setor de organização, produção e promoção de eventos técnico-científicos, esportivos, corporativos, culturais e sociais, de documentação relativa à regularidade fiscal nas contratações com a administração pública, nos termos da legislação federal.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.145**

Declara de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Itanhandu – Aciasi –, com sede no Município de Itanhandu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial Industrial Agropecuária e de Serviços de Itanhandu – Aciasi –, com sede no Município de Itanhandu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, ao 1º de junho de 2022.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



**ATA**

## **ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 2/6/2022**

### **Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

#### **Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Bernardo Mucida – Celinho Sintrocel – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Guilherme da Cunha – João Magalhães – Laura Serrano – Leandro Genaro – Léo Portela – Sávio Souza Cruz – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães.

**Falta de Quórum**

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h6min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 7/6/2022.).

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/6/2022, às 10, 14 e 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.601/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, e 908/2019, do deputado Doutor Paulo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 64 e 65/2021, do governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 3.121/2015, do deputado Arlen Santiago, 958/2019, do deputado Noraldino Júnior, e 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.051/2019****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Câncer e Doenças Degenerativas – APCD –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.051/2019 visa declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Câncer e Doenças Degenerativas – APCD –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: atuar prioritariamente no apoio e assistência a pessoas com câncer e doenças degenerativas; melhorar sua qualidade de vida e de seus familiares; promover as boas práticas de nutrição e de saúde bucal; promover o desenvolvimento socioeconômico por meio da criação de empregos e geração de renda; recolher e distribuir roupas, agasalhos e calçados para as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Pessoas com Câncer e Doenças Degenerativas – APCD –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.051/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2022.

João Vítor Xavier, relator.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1º/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Julia Cotta Lima de Oliveira, padrão VL-28, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

exonerando Marcos Johnson de Almeida, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Administração Pública;

exonerando Maurício Rangel de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras;

exonerando Pedro Ivo de Oliveira Munhoz, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

exonerando Rodrigo Alves da Silveira Junior, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando Liliane Alves de Oliveira Cortês, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes;

nomeando Marcelo de Almeida, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Administração Pública;

nomeando Paloma Elizabete Cazeca Moreira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Dalmo Ribeiro Silva;

nomeando Rodrigo Alves da Silveira Junior, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

#### **TERMO DE ADITAMENTO N° 34/2022**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Polícia Militar de Minas Gerais. Objeto: cessão de policiais militares à ALMG, para prestar apoio às atividades institucionais de competência da Presidência e para atender à garantia de segurança de deputado ameaçado. Objeto do aditamento: alteração do número de policiais militares constantes no Anexo II do Convênio nº 3/2022, com a redução do valor anual estimado para a avença. Vigência: a partir da data de assinatura, com efeitos retroativos a 23/3/2022, inclusive.

#### **TERMO DE ADITAMENTO N° 50/2022**

##### **Número no Siad: 9229141/2022**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda. Objeto: prestação de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi convencional, incluindo a disponibilidade, mediante demanda eventual, de veículos acessíveis, isto é, adaptados e dotados de acessibilidade, que permitam o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, por 12 meses, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 29/8/2022 a 28/8/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.



#### **ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/6/2022, na pág. 133, onde se lê:

“Luciana Pinto Coelho”, leia-se:

“Luciana Borges Pinto Coelho”.